

constante no Pregão Eletrônico n.º 7/2013, realizado pela Casa Militar da Governadoria do Estado, sem que, no entanto, acarrete implicações quanto à anulação do contrato administrativo dele decorrente;

2) Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas da Casa Militar da Governadoria (Exercício de 2013), nos termos do art. 124, inciso I, do Ato Regimental.

Protocolo 954765

PORTARIA Nº 30.975, DE 26 DE ABRIL DE 2016.

LOTAR a servidora **PATRICYA DE SOUZA BARBOSA MACIEL**, Assessor de Conselheiro NS 01, matrícula nº 0101386, na Escola de Contas Alberto Veloso, a partir de 14-04-2016.

Protocolo 954795

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2016 TOMOU A SEGUINTE DECISÃO:

ACÓRDÃO Nº 55.435

PROCESSO Nº. 2013/52052-0

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art.178, §1º do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria nº 4388, de 13-10-2015, que trata da aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ DOS PRAZERES FERREIRA, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Padrão A02CAAJ, lotada na Comarca de Tailândia.

(REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO)

Protocolo 954835

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 12 DE ABRIL DE 2016 TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:

RESOLUÇÃO Nº 18.806

PROCESSO Nº 2016/50504-6

Dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

CONSIDERANDO as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as Cortes de Contas, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei nº 12.527/2011, o qual estabelece que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto em seu art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO proposição do Conselheiro Ouvidor Odilon Inácio Teixeira distribuída na sessão ordinária de 31 de março do corrente e a manifestação constante da Ata nº 5.381, desta data;

R E S O L V E, unanimemente,

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O acesso a informações e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), observa esta Resolução, bem como as

disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - informação primária: informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

VI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

VII - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VIII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

IX - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

X - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XI - requerente: pessoa, natural ou jurídica, que formulou ao TCE-PA pedido de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/2011;

XII - unidade competente: unidade do TCE-PA que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO A INFORMAÇÕES PRODUZIDAS OU CUSTODIADAS**

Art. 3º É direito de qualquer pessoa, natural ou jurídica, obter junto ao TCE-PA:

I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

III - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

IV - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação inerente ao Tribunal no que concerne à administração do seu patrimônio, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

**CAPÍTULO III
DO ACESSO A INFORMAÇÕES PRODUZIDAS OU CUSTODIADAS**

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE ACESSO

Art. 4º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA será viabilizado mediante:

I - divulgação na rede mundial de computadores (internet), para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - atendimento de pedido de acesso a informações;

III - disponibilização, na sede do TCE-PA e nas suas Unidades Regionais, de equipamento para que o próprio interessado possa

consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;

IV - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE-PA.

§ 1º O pedido de acesso a informações de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - solicitação de informação ou de cópia de documentos;

II - solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e

III - pedidos de vista e de cópia dos autos.

§ 2º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal deve ser viabilizado com observância dos dispositivos da Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Pará (PCSI/TCE-PA).

Art. 5º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), vinculado à Ouvidoria, com finalidade de coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação.

Art. 6º Compete ao SIC:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA;

II - receber e protocolizar documentos e requerimentos de pedidos de acesso a informações;

III - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades integrantes da estrutura do TCE-PA.

SEÇÃO II

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA INTERNET

Art. 7º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na rede mundial de computadores (internet), para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão do TCE-PA, que contempla:

a) competências e estrutura organizacional;

b) endereços e telefones de contato com as unidades do Tribunal, bem como os respectivos horários de funcionamento e de atendimento ao público externo;

c) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

d) relatórios institucionais estabelecidos em lei;

e) execução orçamentária e financeira;

f) prestações de contas anuais;

g) instrumentos de cooperação;

h) procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

i) dispensas e inexigibilidades de licitação;

j) contratos celebrados;

k) gestão de pessoas;

l) concursos públicos;

m) programa de estágio.

II - exercício do controle externo, que compreende as deliberações das Câmaras e do Plenário do TCE-PA;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade sobre o Tribunal;

IV - outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE-PA.

§ 2º Incumbe a cada unidade do Tribunal publicar e manter atualizadas, no Portal TCE-PA, as informações inerentes à sua área de competência.

§ 3º A divulgação das informações relativas à execução orçamentária e financeira e à gestão de pessoas do TCE-PA deve observar os requisitos de transparência exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores e pela Lei nº 12.527/2011, bem como as disposições da lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

§ 4º Para os fins desta Resolução, o Portal TCE-PA deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011.

SEÇÃO III

DO PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 8º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informações ao TCE-PA.

§ 1º O pedido de acesso a informações deve ter como destinatário:

I - a Ouvidoria quando se tratar do inciso I, do § 1º, do art. 4º;

II - o Presidente do TCE-PA quando se tratar do inciso II, do § 1º, do art. 4º;

III - o Relator do processo quando se tratar do inciso III, do § 1º, do art. 4º.